Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

***Habeas Corpus* nº. 0027491-69.2026.8.19.0000**

Processo originário nº. 0802509-34.2026.8.19.0007

Impetrante: Scarlet Medina Barbosa Rodrigues

Paciente: MARCO AURÉLIO DO CARMO CALDAS

Autoridade Coatora: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

D E C I S Ã O

Trata-se de *HABEAS CORPUS*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCO AURÉLIO DO CARMO CALDAS, vulgo "MARQUINHO".

O paciente foi preso em flagrante em 12/04/2026 pela suposta prática do crime previsto no art. 158, *caput*, do Código Penal, tendo sido sua prisão convertida em preventiva em 13/04/2026 (ids. 275370304 e 275516268 – PJ*e*).

Em 16/04/2026, a Defesa requereu o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva do paciente, ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por domiciliar (id. 276617935 – PJ*e*).

O Ministério Público, em 17/04/2026, ofereceu denúncia em face do paciente, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 158, *caput*, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, e art. 4º, alínea "*a*", da Lei nº 1.521/1951, tendo, na mesma oportunidade, opinado contrariamente aos pleitos defensivos (id. 276880991 – PJ*e*).

FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 29/04/2026 22:38:24
Local: GAB. DES. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

O Juízo *a quo*, em 20/04/2026, recebeu a denúncia e manteve a prisão preventiva do paciente (id. 277078504 – PJ*e*).

Como razões para o *writ*, sustentou a impetrante, em síntese, o seguinte: **(1)** extrema gravidade do estado de saúde do paciente, pessoa com anemia falciforme, com feridas abertas nos membros inferiores e risco de infecção, necrose tecidual e amputação; **(2)** cabimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal; **(3)** ausência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva; **(4)** fragilidade dos elementos probatórios quanto à imputação de extorsão, sobretudo pela alegada ausência de comprovação robusta de grave ameaça contínua; **(5)** desproporcionalidade da custódia cautelar, que configuraria antecipação de pena diante das condições clínicas apresentadas; e **(6)** suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Por essas razões, requereu a impetrante o deferimento do pedido liminar, com a revogação da prisão preventiva do paciente, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo, nos mesmos termos postulados para o pedido liminar.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Ab initio, impende ressaltar que, em sede de *habeas corpus*, a liminar não tem previsão legal (vide arts. 647 *usque* 667 do Código de Processo Penal), sendo admitida, contudo, pela jurisprudência e pela doutrina, que exigem, para seu deferimento, a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

prova inequívoca dos seguintes requisitos: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Todavia, examinando a petição inicial e os autos originários, vê-se, em cognição sumária, que, a princípio, inexiste *fumus boni iuris*, que vem a ser a plausibilidade do direito substancial invocado.

Com efeito, analisando a decisão do douto Juiz da Central de Audiências de Custódia de Volta Redonda, proferida em 13/04/2026 no id. 275516268 – PJ*e*, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, verifica-se que ela se encontra devidamente fundamentada de acordo com os arts. 93, IX, da Constituição da República e 315 do Código de Processo Penal e amparada nos arts. 312 e 313, I, da Lei Adjetiva Penal, conforme se pode constatar a seguir, *ad litteram*:

"(...) Em síntese, o Ministério Público sustentou a conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva. Em síntese, a Defesa pugnou pelo relaxamento da prisão em virtude de flagrante preparado, ou, subsidiariamente, pela concessão da liberdade provisória do flagrado, com ou sem fixação das medidas cautelares diversas. **Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: 1-) Não se verifica qualquer ilegalidade ou irregularidade na lavratura do auto de prisão em flagrante ou dos demais documentos que instruem o procedimento de inquérito policial, razão pela qual o caso não comporta relaxamento da prisão. Ainda, o suposto delito trata-se de crime permanente, de forma que a prisão em flagrante pode ser feita a qualquer momento, enquanto perdurar a situação de flagrância, permitindo aos policiais o ingresso na residência, independentemente de mandado judicial, conforme recente entendimento do STF, julgado RE 1.447.374. 2-) No mais, mostra-se imperiosa a decretação da prisão preventiva do flagranteado, uma vez que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal. Com efeito a prisão preventiva se justifica para garantir a ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal, havendo elementos informativos que demonstram a existência do delito descrito nos autos e indícios suficientes de autoria por parte do flagranteado (vide depoimentos colhidos em sede policial). Além do crime ter sido praticado com violência ou grave ameaça, a Folha de Antecedentes Criminais, acostada aos autos nesta oportunidade, atesta que o flagranteado tem reiterado na prática criminosa, e a**

jurisprudência já sedimentou o entendimento de que a reiteração na prática criminosa é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificando a decretação da prisão preventiva. A dinâmica dos fatos revela gravidade concreta acentuada, marcada pelo emprego de violência física e grave ameaça como instrumentos de cobrança, destacando-se episódio em que o autuado desferiu golpe com objeto contundente na cabeça da vítima, causando sangramento, além de reiteradas intimidações para compelir o pagamento da dívida. Verifica-se, ainda, a existência de sistema de cobrança abusivo com juros manifestamente ilegais e exponenciais, no qual dívida originária de pequeno valor evoluiu, em curtíssimo espaço de tempo, para montante extremamente elevado, incompatível com qualquer parâmetro lícito, evidenciando típica prática de agiotagem predatória. A vítima, em situação de evidente vulnerabilidade, foi submetida a verdadeira servidão por dívida, passando a trabalhar sem qualquer remuneração, com retenção integral de seus ganhos sob o pretexto de abatimento do débito, o qual, contudo, crescia de forma vertiginosa, impedindo sua quitação e perpetuando o vínculo de exploração. O quadro se agrava com a constatação de que, para tentar honrar parcelas impostas, a vítima foi levada a contrair novos empréstimos, ingressando em ciclo vicioso de endividamento sucessivo, sem perspectiva real de liberação, o que demonstra método estruturado de exploração econômica. Ademais, houve subtração e constrição patrimonial indireta, mediante coação para entrega de bens pessoais, inclusive eletrodomésticos de valor relevante, sem qualquer abatimento proporcional da dívida, reforçando o caráter abusivo e intimidatório da conduta. Tal modus operandi evidencia não apenas a reiteração delitiva, mas também a periculosidade concreta do agente, que se vale de violência, ameaça e exploração financeira sistemática para submeter a vítima, circunstâncias que justificam, de forma robusta, a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e proteção da vítima. Ainda, a prisão do flagranteado merece ser mantida para a conveniência da instrução criminal, diante do fato que a testemunha/vítima, por certo, sentir-se-á amedrontada em prestar depoimento estando este em liberdade. Ademais, é necessário para a conveniência de todo processo, que a instrução criminal seja realizada de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do flagranteado. Por fim, a segregação preventiva também se justifica pelo fato de não haver qualquer comprovação de que o flagranteado exerça atividade laborativa lícita e que possua residência fixa, o que demonstra que a concessão da liberdade provisória em favor deste, neste momento, irá cabalmente de encontro à segurança de aplicação da Lei Penal e à própria efetividade da ação penal a ser deflagrada. Há que se garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. Registre-se, ainda, que as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes no caso em exame. Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva, com fundamento no artigo 312, caput, do Código de Processo Penal. 3-) EXPEÇA-SE mandado de prisão. 4-) PROVIDÊNCIAS GERAIS: a) Oficiar para atendimento médico para dispensação de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

medicamentos e atendimento para uma ferida aberta na perna devido à anemia, bem como proceda, COM URGÊNCIA, ao tratamento hiperbárica que o custodiado faz diariamente; 5-) Considerando trata-se de processo eletrônico, os presentes deixam de assinar a presente ata, da qual os presentes tiveram ciência de seu teor e que segue assinada, digitalmente, pelo MM. Juiz. 6-) DETERMINO, ainda, que o cartório envie estes autos, com urgência, ao Juízo competente por distribuição, bem como acautele a mídia em local próprio. Intimados os presentes. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, cuja assentada foi por mim, digitada." – grifei.

O mesmo se diz quanto à decisão vergastada, que recebeu a denúncia e manteve a enxovia cautelar do paciente, consoante se pode verificar a seguir (id. 277078504 – PJe), *ipsis litteris*:

"Recebimento da Denúncia Compulsando os autos, observa-se que a inicial acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo adequadamente as condutas típicas imputadas ao denunciado Marco Aurélio do Carmo Caldas, em todas as suas circunstâncias, qualificando o denunciado e indicando as testemunhas do delito. Por outro lado, verifica-se que a acusação encontra pleno amparo nos elementos colhidos na fase inquisitorial, ressaltando-se que a materialidade e os indícios de autoria podem ser extraídos das peças que compõem os autos (auto de prisão em flagrante; registro de ocorrência; termos de declarações; auto de apreensão). Desta sorte, diante de todo o exposto, há que se reconhecer a ausência de qualquer das situações elencadas no art. 395 do CPP e, por tais fundamentos, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em face de MARCO AURÉLIO DO CARMO CALDAS. Citação Cite-se o réu para que, em atenção à norma do artigo 396 do CPP, com a redação que lhe foi dada pela lei 11.719/2008, ofereça defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. Faça-se constar do mandado a advertência de que em sua resposta o(a) acusado(a) poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, inclusive oferecer documentos e justificações, devendo especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (artigo 396-A do CPP). Consigne-se, ainda, a informação de que se a resposta à acusação não for apresentada no prazo legal, os autos serão remetidos à Defensoria Pública, que será nomeada pelo juízo para atuar em favor do denunciado. Diligências Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público. Cumpra-se integralmente. **Prisão Preventiva/Pedido de Relaxamento/Revogação da Prisão Preventiva Trata-se de pedido de relaxamento da prisão preventiva e/ou liberdade provisória (revogação da prisão preventiva) (id. 276617935). Manifestação contrária do Ministério Público, na cota que acompanha a denúncia (id. 276880991). Inicialmente, cabe registrar, que não houve qualquer alteração fática ou jurídica após a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Em relação a alegada ausência dos requisitos legais para a prisão em flagrante do denunciado, entendo, que neste momento, o pedido não deve prosperar, senão vejamos. Como bem destacou o Ministério Público, o DENUNCIADO marcou/aceitou o encontro com a vítima em um posto de gasolina, após, mais uma vez, constrage-la a pagar o valor exigido, ou seja, o**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

DENUNCIADO não foi induzido a cometer o crime, tampouco atraído até o local (...QUE, na data de hoje, Marco Aurélio exigiu o pagamento da quantia de R$ 3.500,00, motivo pelo qual, em ato de desespero, decidiu procurar auxílio desta unidade policial, informando que marcaria um encontro com o autor em um posto de gasolina Auto Posto Brasil, situado na Avenida Nossa Senhora do Conceição, nº 149, Conforto, no município de Volta Redonda/RJ.). Sua abordagem pelos policiais se deu porque eles receberam informações dando conta da prática do crime de extorsão e se dirigiram até o local indicado para verificação da verossimilhança das alegações, ocasião em que se depararam com o DENUNCIADO na prática criminosa (...QUE diante das informações, e mediante determinação da autoridade policial titular, agentes desta unidade procederam até o local informado, logrando êxito em abordar e deter o nacional Marco Aurélio, no momento em que este proveria novas ameaças exigindo quantia em dinheiro; QUE, no momento da abordagem, Marco Aurélio encontrava-se acompanhado de outro indivíduo, o qual, segundo o próprio Marco Aurélio, não teria qualquer envolvimento com os fatos narrados...). Logo, ao menos por ora, não verifico a ocorrência da ilegalidade apontada na prisão em flagrante do acusado. Desta forma, indefiro o pedido de relaxamento da prisão preventiva. Seguindo, os indícios de autoria e a prova da materialidade foram verificados acima na parte relativa ao recebimento da denúncia. No caso, além dos pressupostos da prisão preventiva, verifica-se a presença dos requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP, ou seja, a restrição da liberdade do denunciado Marco Aurélio do Carmo Caldas ainda se mostra necessária à garantia da ordem pública e para conveniência da instrução processual/criminal, senão vejamos. Como se pode notar, os delitos imputados ao denunciado (artigo 4º, alínea "a", da Lei nº 1.521/51 e artigo 158, caput, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal) tem gravidade concreta. Vê-se também que a gravidade concreta se revela pelo modus operandi das condutas delituosas do acusado, observadas narrativa da vítima (... QUE recebia todo dia 11, então no dia 11/11/2025 ele reteve 100% do seu salário e, alguns meses de trabalho não foram pagos, sob a alegação de que era pagamento da dívida; QUE em dezembro foi coagido a entregar a Smart TV de 55" Samsung e alegaram que a TV valia apenas R$750,00 e a panela de pressão elétrica Philips Walita, sendo que a panela não abateu nada da dívida e, neste dia, também estava presentes um dos cobradores de Marco Aurélio, chamado Ítalo, que mora no Roma I; QUE ao final de dezembro, foi agredido fisicamente por Marco Aurélio, pois ele se irritou quando pediu para sair do trabalho de vigia, então Marco Aurélio proferiu uma coronhada na sua cabeça e chegou a sangrar... QUE Marco Aurélio coagiu a continuar no emprego e, caso saísse, ele iria falar com Gabriel e Arnaldo para cobrar ainda mais as dívidas...). Tais fatos conferem idoneidade ao decreto de prisão cautelar. Da mesma forma, a manutenção da prisão preventiva do acusado se mostra necessária para assegurar a conveniência da instrução criminal, pelo fato de que a vítima, por certo, sentir-se-á amedrontada em prestar seu depoimento estando este em liberdade. Desta forma, indefiro o pedido de liberdade provisória (revogação da prisão preveniva) do acusado MARCO AURÉLIO DO CARMO CALDAS. O pedido de prisão domiciliar também não deve prosperar. Como bem registrou o Ministério Público, o entendimento emanado pelo Superior

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça para a concessão da prisão domiciliar, nos casos de doença grave, necessita da demonstração da debilidade extrema associada à impossibilidade de tratamento na unidade prisional em que se encontra acautelado, o que não foi demonstrado pela defesa técnica do denunciado. Intimem-se. (...)" – grifei.

Impende salientar que há prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, conforme se depreende do auto de prisão em flagrante (id. 275370304), do registro de ocorrência (id. 275370310), dos registros de aditamento (ids. 275370311 e 275370320), do auto de apreensão (id. 275370321), do auto de entrega (id. 278161242), dos laudos de exame de descrição de material (ids. 278161551, 278161552 e 278161553) e pelos depoimentos prestados em sede inquisitorial (ids. 275370305, 275370306, 275370307, 275370308, 275370309 e 275370319), sendo certo que nenhuma irregularidade existe na custódia cautelar do paciente, a quem é atribuída a prática dos crimes de **extorsão** (art. 158, *caput*, do Código Penal) e **usura** (art. 4º, alínea "*a*", da Lei nº 1.521/1951).

Tais elementos, considerados em seu conjunto, afastam a alegada fragilidade probatória e demonstram a consistência dos indícios de autoria e materialidade, suficientes para caracterizar o *fumus comissi delicti* exigido para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

Ademais, as alegações defensivas no sentido de que a acusação estaria amparada em relatos unilaterais, sem comprovação robusta da grave ameaça contínua, bem como de que haveria fragilidade na tipificação do delito de extorsão, inclusive com possibilidade de desclassificação para hipótese menos gravosa, dizem respeito ao próprio mérito da ação penal, demandando exame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.

Essa, aliás, é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos que se segue, *ipsis verbis*:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORTADO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA. INEXISTENTE. DENÚNCIA EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS DO CPP. JUSTA CAUSA PRESENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) **5. A análise aprofundada de provas e a negativa de autoria não são possíveis na via estreita do habeas corpus**. IV. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO. (STJ - RHC: 203543 SP 2024/0326172-3, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2024) – grifei;
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI EMPREGADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. **2. A tese de insuficiência das provas da autoria, consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.** (...) (STJ - AgRg no HC: 802231 ES 2023/0043255-6, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 17/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2023) – grifei.

Narra a exordial acusatória o seguinte, *in verbis*:

‘‘O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CNPJ 28.305.936/0001- 40), pela Promotora de Justiça que esta subscreve, vem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, inciso I, da Constituição da República, no art. 24 do Código de Processo Penal e no

art. 25, inciso III, da Lei nº 8.625/93, oferecer DENÚNCIA em face de MARCO AURÉLIO DO CARMO CALDAS, vulgo "Marquinho", brasileiro, solteiro, natural de Barra Mansa/RJ, filho de Marcos Antônio Caldas e Rute Raquel do Carmo Caldas, nascido em 05/03/1981, portador do RG nº 20769959-6, expedida pela SSP/DETRAN, inscrito no CPF sob o nº 104.498.517-88, residente na Rua A, nº 190, apto 503, Torre E, bairro Roma, Volta Redonda/RJ e/ou Rua 04, nº 39, bairro 9 de abril – Barra Mansa/RJ, telefone (24) 9814-94192 e 9999-4145, atualmente acautelado, pela prática das seguintes condutas delituosas: DOS CRIMES DE EXTORSÃO (artigo 158, caput, do Código Penal) No dia 11 de abril de 2026, por volta de 00h, o DENUNCIADO MARCO AURÉLIO DO CARMO CALDAS, agindo de forma livre, consciente e voluntária, constrangeu a vítima Thalles Martins de Azevedo, mediante grave ameaça, com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, no sentido de que Thalles efetuasse o pagamento da quantia de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) correspondente a uma dívida, durante um encontro marcado para ser realizado no posto de gasolina Auto Posto Brasil, situado na Avenida Nossa Senhora do Conceição, nº 149, Conforto, no município de Volta Redonda/RJ. A partir de data que não se pode precisar, mas sendo certo que até o dia 11 de abril de 2026 (data em que ocorreu a prisão em flagrante), o DENUNCIADO MARCO AURÉLIO DO CARMO CALDAS, agindo de forma livre, consciente e voluntária, constrangeu as vítimas Thalles Martins de Azevedo e Deise Aparecida Martins, mediante grave ameaça, com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica. 2º CRIME: USURA (artigo 4º, alínea "a", da Lei nº 1.521/1951) A partir de data que não se pode precisar, mas sendo certo que até o dia 11 de abril de 2026 (data em que ocorreu a prisão em flagrante por extorsão), o DENUNCIADO MARCO AURÉLIO DO CARMO CALDAS, agindo de forma livre, consciente e voluntária, cobrou das vítimas Thalles Martins de Azevedo e Deise Aparecida Martins juros sobre dívida em dinheiro contraída por Thalles Martins de Azevedo fixando patamar de juros superior à taxa permitida por lei. --- Restou apurado nos autos que, em outubro de 2025, a vítima Thalles contratou empréstimo no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) com o ora DENUNCIADO MARCO AURÉLIO, seu empregador, tendo sido inicialmente acertado entre eles que a vítima Thalles efetuaria o pagamento de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) em novembro de 2025. No entanto, a vítima Thalles não realizou o pagamento no dia acordado e, após alguns dias de inadimplemento, foi informado pelo DENUNCIADO que a cada dia de atraso sua dívida dobraria de valor, inclusive tendo alcançado o montante correspondente a R$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais). Diante da ausência de pagamento na data acordada, o DENUNCIADO reteve o salário da vítima Thalles, seu funcionário, sob a alegação de que o valor seria utilizado para abatimento da dívida. Ato contínuo, em dezembro de 2025, o DENUNCIADO compareceu até o estabelecimento comercial "Toca do Pintado", situado no bairro Bela Vista em Volta Redonda/RJ (local de trabalho da vítima Deise, mãe de Thalles), acompanhado da vítima Thalles e por outro indivíduo chamado Ítalo (que mora no Roma I). Na ocasião, o DENUNCIADO relatou à vítima Deise que Thalles havia contraído uma dívida e que não pagou no dia do vencimento, exigindo que Deise lhe entregasse algo para abater no valor da dívida. A vítima Deise informou que entregaria sua televisão de 55" da marca Samsung e entregou as chaves de sua residência, situada na Rua 232, nº 34, bairro Conforto, em Volta Redonda/RJ, para que o DENUNCIADO fosse

buscá-la. Diante disso, o DENUNCIADO procedeu até a residência de Deise, na companhia da vítima Thalles e de Ítalo, e se apoderou da televisão de Deise. Além disso, o DENUNCIADO também levou consigo 01 (uma) panela elétrica da marca Walita, porém foi informado por ele que somente a televisão seria utilizada para o abatimento do valor. Vale registrar que o DENUNCIADO ainda realizou ligações telefônicas à vítima Deise para reclamar que Thalles demorava muito para efetuar os pagamentos e que se continuasse iria demiti-lo e ele teria que pagar a dívida à vista, além de mencionar que a dívida deveria ser paga pelos familiares. Em uma dessas ligações, a vítima Deise passou mal enquanto se encontrava no interior do Banco Bradesco, sendo socorrida por dois policiais que estavam no local. Ao final do mês de dezembro de 2025, a vítima Thalles solicitou demissão ao DENUNCIADO, porém o DENUNCIADO não aceitou e ainda agrediu a vítima por meio de coronhada na cabeça, mencionando, ainda, que o valor devido não pertencia a ele, mas ao indivíduo que se chama Jhony (conhecido pelos policiais por seu envolvimento com a facção criminosa "Comando Vermelho" e atuante nos "predinhos" do Roma). A partir de então, a vítima Thalles continuou a trabalhar para o DENUNCIADO e passou a ser coagida a realizar pagamentos recorrentes ao DENUNCIADO, além de ter realizado novos empréstimos com outros indivíduos não identificados (apenas citados como Gabriel e Arnaldo) para que pudesse quitar a dívida que possuía com o DENUNCIADO, que crescia vertiginosamente. O DENUNCIADO coagiu Thalles a continuar no emprego e, caso saísse, lhe disse que iria falar com Gabriel e Arnaldo para cobrar ainda mais as dívidas. No dia 11 de abril de 2026, o DENUNCIADO exigiu que a vítima Thalles efetuasse o pagamento da quantia correspondente a R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e marcou um encontro no posto de gasolina Auto Posto Brasil, situado na Avenida Nossa Senhora do Conceição, nº 149, Conforto, no município de Volta Redonda/RJ. Diante disso, a vítima Thalles comunicou os fatos à autoridade policial, que determinou que os policiais comparecessem até o local combinado na companhia da vítima. No local, os policiais lograram êxito em abordar e deter o DENUNCIADO enquanto este proferiu novas ameaças exigindo quantia em dinheiro para Thalles. Por ocasião da abordagem, o DENUNCIADO se encontrava acompanhado do nacional Bruno Silva da Costa, o qual, segundo o próprio acusado Marco Aurélio, não teria qualquer envolvimento com os fatos narrados. Em seguida, os policiais civis, na companhia de Marco Aurélio, deslocaram-se até sua residência, onde arrecadaram a televisão de Deise. Também foram encontradas notas promissórias na residência do DENUNCIADO, sendo certo que a diligência foi acompanhada por seguranças do condomínio. Após a arrecadação do bem subtraído, os policiais encaminharam o DENUNCIADO até a Delegacia de Polícia para a tomada das providências cabíveis. Em tempo, vale ressaltar que a vítima Deise ainda recebeu ligações do DENUNCIADO no dia marcado para o encontro com Thalles, porém não as atendeu, assim como recebeu uma mensagem de uma mulher desconhecida no mesmo momento do encontro. Portanto, foi objetiva e subjetivamente típica, ilícita e culpável a conduta perpetrada pelo denunciado, não havendo qualquer descriminante a justificá-la, estando, por conseguinte, incurso nas seguintes penas: - artigo 158, caput, na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal; - artigo 4º, alínea "a", da Lei 1.521/51. Diante do exposto, requer o Ministério Público que seja recebida a denúncia, ordenada a citação do réu para responder aos termos desta ação penal, sob pena de revelia, e intimação para comparecimento à Audiência de Instrução e

Julgamento, esperando que, ao final, seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal, com a sua consequente condenação. (...)".

Note-se que a imputação é de prática de dois crimes dolosos punidos com penas privativas de liberdade máximas que, somadas, superam 4 (quatro) anos – a propósito, a pena privativa de liberdade máxima do crime previsto no art. 158, *caput*, do Código Penal já supera, isoladamente, 4 (quatro) anos –, atendendo, assim, ao requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Passo a analisar a presença dos requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (no caso em tela, garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal).

In casu, a custódia cautelar é cabível para **garantia da ordem pública** por ser necessário afastar imediatamente o paciente do convívio social em razão de sua periculosidade, demonstrada pela gravidade concreta da conduta em tese perpetrada, evidenciada, sobretudo, pelo *modus operandi* empregado.

Conforme narrado na denúncia e extraídos dos elementos informativos coligidos em sede inquisitorial, o paciente, na condição de empregador da vítima THALLES, teria lhe emprestado a quantia inicial de R$600,00 (seiscentos reais), passando, em razão do inadimplemento, a exigir valores progressivamente superiores, com incidência de juros manifestamente abusivos, chegando a dívida ao montante de R$19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais).

Além disso, o paciente teria retido integralmente o salário da vítima, constrangendo-a a permanecer trabalhando sem remuneração, exigido a entrega de bens pertencentes à genitora da

vítima, inclusive uma televisão e uma panela elétrica, além de ter realizado cobranças reiteradas, acompanhadas de intimidações, ameaças e agressão física, destacando-se um episódio em que o paciente teria desferido uma coronhada na cabeça da vítima, causando-lhe sangramento.

A gravidade concreta da conduta, portanto, não se extrai apenas da natureza abstrata dos delitos imputados, mas do *modus operandi* descrito nos autos, marcado pela exploração da relação de dependência econômica e laboral da vítima, pela cobrança de dívida com juros exponenciais, pela retenção de salário, pela constrição patrimonial de bens da mãe da vítima, pela ameaça de acionamento de terceiros para intensificar a cobrança e pela suposta agressão física empregada como meio de intimidação. Tais circunstâncias evidenciam maior reprovabilidade concreta da conduta e periculosidade do agente, justificando a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Com efeito, a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, consoante arestos que se seguem, *in verbis*:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MAJORADA PELO CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. **1. A gravidade em concreto do crime e a periculosidade dos agentes, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes.** 2. O Supremo Tribunal Federal entende que a contemporaneidade relaciona-se com os motivos ensejadores da prisão preventiva, e não com o momento da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos autorizadores da custódia. Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 223538 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 15-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-05-2023 PUBLIC 25-05-2023) – grifei;
>
> EMENTA: Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Tráfico e associação para o tráfico de drogas. Prisão preventiva. Periculosidade do agente. Reiteração criminosa. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Supressão de instâncias. **1. A orientação do STF é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)**. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 208275 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2022 PUBLIC 07-02-2022) – grifei.

A propósito, o art. 312 do Código de Processo Penal, com redação recentemente conferida pela Lei nº 15.272/2025, dispõe em seu §3º, I, que "**o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa**", deve ser considerado na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública.

Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que "**a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em**

organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (*modus operandi*)", consoante a Tese nº. 12 da Edição nº. 32 da Jurisprudência de Teses do referido Tribunal.

A manutenção da custódia cautelar do paciente também se faz necessária por **conveniência da instrução criminal**, pois, em liberdade, o paciente poderá ameaçar as vítimas e a testemunha, ainda mais por elas ainda não terem sido ouvidas em juízo, comprometendo, assim, a colheita da prova, não se podendo perder de vista, ainda, que a simples liberdade do paciente, independentemente de eventual ameaça, já seria capaz de intimidar e atemorizar as vítimas e a testemunha, afetando, com isso, seus depoimentos em juízo, sendo certo que tal possibilidade se verifica pela periculosidade do paciente, conforme argumentos expendidos anteriormente.

Urge consignar que a existência de condições favoráveis, tal como a primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não garante, por si só, a revogação da prisão preventiva se há nos autos, ao menos em cognição sumária, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar.

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto que se segue, *ipsis litteris*:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 5. **A jurisprudência é pacífica no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não impede a decretação da prisão**

> **preventiva, quando presentes os requisitos legais**. 6. As medidas cautelares alternativas à prisão não são suficientes no caso, considerando a gravidade concreta do crime e o risco de reiteração delitiva, motivo pelo qual se mostra necessária a manutenção da custódia cautelar. IV. DISPOSITIVO7. Recurso não provido. (STJ - RHC: 187327 RS 2023/0335510-2, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2024) – grifei.

Insta salientar que a necessidade de manutenção da segregação do paciente no ergástulo para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal impede a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal, não sendo tal substituição, portanto, nem adequada nem suficiente.

Dessa forma, verifico que a decisão da Autoridade apontada como coatora se encontra formalmente fundamentada e apta a justificar a custódia cautelar do paciente, bem como a não substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Com relação ao alegado estado debilitado de saúde do paciente, há que se registrar, de início, que a impetrante afirma que este é pessoa com anemia falciforme, apresentando feridas abertas nos membros inferiores, em estágio avançado, com elevado risco de infecção, necrose tecidual e eventual necessidade de amputação, razão pela qual necessitaria de acompanhamento médico contínuo, terapias especializadas, inclusive câmara hiperbárica, monitoramento clínico frequente e tratamento incompatível, segundo afirma, com o ambiente prisional comum.

Todavia, tal alegação não encontra respaldo suficiente nos autos, uma vez que não foram apresentados documentos médicos

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

idôneos capazes de demonstrar, neste momento, a extrema debilidade do paciente ou a impossibilidade de realização do tratamento necessário no âmbito do sistema prisional.

Cumpre observar, ainda, que o douto Juiz da Central de Audiências de Custódia de Volta Redonda, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, determinou, expressamente, a expedição de ofício para "**atendimento médico para dispensação de medicamentos e atendimento para uma ferida aberta na perna devido à anemia, bem como proceda, COM URGÊNCIA, ao tratamento hiperbárica que o custodiado faz diariamente**", providência que, ao menos em cognição sumária, afasta a alegação de inércia estatal ou de absoluta incompatibilidade entre a custódia e o tratamento de saúde indicado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a existência de enfermidade, por si só, não autoriza a substituição automática da prisão preventiva por domiciliar. Exige-se demonstração concreta de que o sistema prisional não dispõe de condições mínimas para o acompanhamento médico necessário ou para o fornecimento da medicação prescrita.

Nesse sentido:

> Processual penal. Agravo regimental em Recurso ordinário em habeas corpus. Execução penal. Prisão domiciliar. Recomendação 62/2020 do CNJ. Requisitos não preenchidos. Fatos e provas. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **1. Quanto à aplicação da Recomendação 62 do CNJ, o "paciente não relatou à unidade prisional ser portador de comorbidades, bem como não solicitou atendimento médico. A despeito da receita médica de fls. 27, não trouxe declaração sobre as doenças que possui, bem como seu atual estado, ademais, não foram trazidos aos autos documentação oficial a comprovar a ausência de equipe médica no local ou impossibilidade de**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

fornecimento de medicação e deficiente condição sanitária no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido" (trecho da decisão proferida pelo Tribunal de origem). 2. Não há como revolver fatos e provas para dissentir das premissas que embasaram as decisões proferidas pelas instâncias de origem, dado que isso não é possível na via processualmente restrita do habeas corpus. 3. A Recomendação 62/20 do CNJ "não prevê prisão domiciliar a condenados pelo cometimento de crime hediondo" (RHC 206.081-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RHC: 212030 SP 0183564- 90.2021.3.00.0000, Relator.: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 01/06/2022) – grifei;

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GRAVE ESTADO DE SAÚDE E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO E O TRATAMENTO MÉDICO**. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias consignaram que não restou comprovada a extrema debilidade do agravante em razão da enfermidade alegada tampouco demonstrada a impossibilidade de oferecimento da assistência médica na unidade prisional em que se encontra custodiado, havendo, ainda, notícias de que o apenado vem recebendo as medicações necessárias bem como de que o estabelecimento prisional conta com médico clínico geral. **2. O entendimento exarado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, o acusado tem que comprovar o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a segregação cautelar, o que não se verificou, por ora, na hipótese dos autos.** (...) (STJ - AgRg no HC: 834504 PR 2023/0222618-1, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2024) – grifei.

In casu, não há qualquer elemento que demonstre a impossibilidade de tratamento dentro da unidade prisional. A alegação

da impetração carece de prova idônea de que o tratamento não esteja sendo realizado, tratando-se de argumento genérico e insuficiente para afastar a custódia.

ISTO POSTO, não verificando se tratar de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou flagrante teratologia da decisão vergastada, **indefiro a liminar requerida**.

Tendo em vista o andamento processual regular do feito originário, que se encontra disponível e facilmente acessível no sistema informatizado do TJ/RJ, não vislumbro necessidade de serem prestadas informações por parte da douta Autoridade apontada como coatora, pelo que as dispenso.

Sem prejuízo, tendo em vista a ausência, até o presente momento, de informações nos autos acerca do efetivo cumprimento da determinação relativa ao atendimento médico do paciente, oficie-se, **com urgência**, ao Diretor do Presídio Franz de Castro Holzwarth, local onde se encontra acautelado, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, preste esclarecimentos detalhados acerca do atual estado de saúde do custodiado, informando, notadamente, se vem recebendo atendimento médico regular, se lhe estão sendo fornecidos os medicamentos necessários ao tratamento da anemia falciforme e das feridas abertas nos membros inferiores, bem como se foi viabilizada a realização do tratamento hiperbárico indicado, encaminhando-se, se possível, relatório médico atualizado e demais documentos pertinentes.

Após, à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ